



2. C C	PUBLICADO NO D. O. M. De 06/09/1991 Rubrica
--------------	---

348

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.710-000.787/89-87

FCLB

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.364

Recurso n.º 84.925
Recorrente TÊXTIL POP LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO / RJ.

PIS/FATURAMENTO - Para que seja re-
putado como válido o suprimento de cai-
xa, pela pessoa física do sócio, ini-
bindo a imputação de omissão de recei-
ta da qual constitui base de cálcu-
lo da contribuição aqui objetivada,
mister se torna a oferta de provas,
por intermédio da acusada, no senti-
do de demonstrar a efetiva entrega
do numerário suprido, coincidindo em
datas e valores. Lançamento Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TÊXTIL POP LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Domingos Alfeu Colenzi da Silva Neto
DOMINGOS ALFEU COLENZI DA SILVA NETO - RELATOR

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE
AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CAS-
TELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13710.000.787/89-87

-02-

Recurso n.º: 84925

Acórdão n.º: 201-67.364

Recorrente: TÊXTIL POP LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

RELATÓRIO

A epigrafada foi autuada em 14.06.89, por haver a fiscalização constatado, segundo auto de infração de fls. 1, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o P. I. S., motivada por omissão de receita operacional, detectada durante a apuração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica-IRPJ...

Enquadramento legal:

"Artigo 3º, "b", e 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c.c. o artigo 4º, "b", e seu § 1º, e art. 7º e seus parágrafos do Regulamento anexo à resolução nº 174/71 do BACEN, item "e" e subitens da NS/CEF.PIS nº 2/71, art. 1º e parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V, § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2445/88".

Conforme Quadro Demonstrativo de fls. 2 / 3, foi-lhe exigido o pagamento de NCZ\$ 2,01, a que acrescido de correção monetária, juros de mora e multa perfaz o total de NCZ\$ 261,86, para pagamento até 30.06.89.

No auto de infração na mesam data insaurado para exigência do IRPJ., anexado por cópia às fls 4/8, consta que o valor omitido refere-se a suprimentos de fundos e fetuados pelos sócios, em dinheiro, no exercício de 1986, ano - base 1985, sem comprovação de suas origens.

Tempestivamente (13.07.89), a empresa-

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.710-000.787/89-87
Acórdão nº 201-67.364

a empresa, apresenta o requerimento de fls. 10, em que, à guisa de impugnação, solicita o sobrestamento deste processo até o julgamento que lhe deu causa, que trata de autuação referente ao IRPJ., e anexa cópia das razões de defesa apresentadas nesse processo a fim de gerar a instauração da fase litigiosa.-

Às fls. 21/23, encontra-se cópia da decisão de primeira instância proferida no processo nº13710.000786/89-14 (IRPJ), que defere em parte, a impugnação interposta, para considerar devido o IRPJ, no valor de NCZ\$ 4.669,58, acrescido de multa de ofício e demais encargos legais, tendo em vista que o contribuinte conseguiu comprovar a origem de parte dos recursos, no valor de CR\$ 86.000.000,00, através da apresentação de cópias de cheques acostadas ao processo que apura o IRPJ., fls.

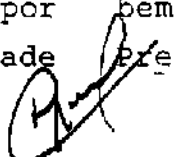
A impugnação de fls. 10 foi, também, deferida em parte, pelo Chefe-Substituto da DIVITRI da DRF/RJ., por ter considerado como ele próprio declara, que:-

"...se aplica à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

"...que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal, em tela foi julgada parcialmente procedente conforme decisão inserida neste processo às fls. / "-

Requerimento apresentado a guisa de recurso foi dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 03.08.90, no qual a empresa solicita o sobrestamento deste processo, até ulterior decisão do processo "matriz", por tratar-se segundo entende, de tributação reflexa.- Não obstante afirma que fez juntar aos presentes autos cópia das razões de defesa expendidas no feito principal, que passam a integrar o presente recurso.- Constatou-se, porém que o retrocitado documento não acompanha o presente processo.-

Designado o julgamento do Recurso em sessão do dia 17 de abril de 1991, esta E. Câmara houve por bem em convertê-lo em diligência, determinando que a Autoridade preparadora procedesse a juntada das razões de recurso .-


segue-

Processo nº 13.710-000.787/89-87
Acórdão nº 201-67:364

Tal determinação fôra cumprida às fls 36/46 .

É O RELATÓRIO.-

VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Com a anexação nesse expediente, do exemplar das RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO, o feito pode merecer julgamento! Inference-se de referida insurgência, como de todo o processado, que a recorrente limita-se a alegar, sem qualquer respaldo em provas concretas.

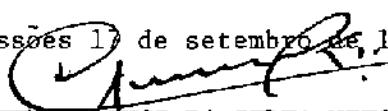
Pesa contra a Recorrente a imputação de omissão de receita operacional! Houve a alegação de suprimentos de fundos efetuados pelos sócios, em dinheiro, no exercício de 1986, ano base de 1985.

O feito não registra a comprovação da origem do numerário, através de provas robustas! Para que os recursos sejam contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por sócios; acionistas e dirigentes, mister torna-se a comprovação, por meio de documentação hábil, da origem dos recursos e a forma da transferência.

Na ausência de tal comprovação, a cargo exclusivo, vale dizer, da Recorrente, a prova indireta, ou seja a presunção, transmuda-se em prova direta [artigo 136, inciso V, do Código Civil] e artigo 29 do Decreto: 70.235/72.

Voto, assim, adotando, inclusive, como razão de decididas alegações expendidas no expediente relativo a IRPJ., cujo exemplar encontra-se às fls. 45 "usque" 46, no sentido de conhecer do recurso, posto que tempestivo, negando, contudo, no mérito, provimento, para o fim de considerar correta a exigência aqui pretendida.

Sala das Sessões 17 de setembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Conselheiro—Relator